



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10283.901425/2008-28
Recurso nº 01
Resolução nº **3301-000.091 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 9 de agosto de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente IFER DA AMAZÔNIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

RESOLUÇÃO Nº 3301-000.091

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

RODRIGO DA COSTA PÔSSAS - Presidente.

ANTÔNIO LISBOA CARDOSO - Relator.

EDITADO EM: 14/09/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso (relator), Maurício Taveira e Silva, Fábio Luiz Nogueira, Maria Teresa Martínez López e Rodrigo da Costa Pôssas (presidente)

Relatório

Em razão da clareza e objetividade adoto o relatório da decisão recorrida, nos seguintes termos:

“Trata-se de declaração de compensação transmitida em 01/09/2004 pela contribuinte acima identificada, na qual indicou crédito resultante de pagamento indevido ou a maior originário de DARF relativo à receita de código 2172, do período de apuração de 30/04/2003, com arrecadação em 15/05/2003, no valor originário de R\$ 107.469,90.

A Delegacia de origem, em análise datada de 23.06.2008 (fl. 06), constatou que "a partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP (...) foram localizados um ou mais pagamentos (...), mas integralmente utilizados para a quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP". Assim, não homologou a compensação declarada.

Cientificada, a interessada apresentou, em 09.07.2008, manifestação de inconformidade na qual alega (fl. 11):

"(...) o fato que levou à improcedência de nosso pedido foi um erro no preenchimento da DCTF do período de apuração do 2º trimestre-03, referente ao tributo 2172-1 COFINS, nº RECIBO 214.20.82.16.71, transmitida em 14/08/2006. No preenchimento da DCTF foi informado no débito apurado o valor de R\$ 107.469,90 (...), enquanto o correto seria de R\$ 190,28. Devido a este erro a DCTF já foi RETIFICADA, em 30/05/08, nº do Recibo 09.54.41.67.32."

O acórdão recorrido manteve o indeferimento quanto ao pedido de restituição/compensação formulado pela Recorrente, conforme sintetiza a respectiva ementa, *in verbis*:

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. ÔNUS DA PROVA.

Considera-se não homologada a declaração de compensação apresentada pelo sujeito passivo quando não reste comprovada a existência do crédito apontado como compensável. Nas declarações de compensação referentes a pagamentos indevidos ou a maior, o contribuinte possui o ônus de prova do seu direito.

Solicitação Indeferida.”

Cientificada em 03/06/2009 (AR – fl. 123), a Recorrente interpôs o recurso voluntário, ora debatido, em 30/06/2009 (fls. 124/145), aduzindo, em síntese, que o sistema eletrônico para transmissão do PER/DCOMP apresenta inúmeras limitações probatórias, que inviabilizam a prestação imediata de quaisquer informações úteis ou necessárias à comprovação de plano do direito creditório, não se podendo sustentar que a Recorrente teria "faltado" com o dever de apresentar todas as provas do seu crédito, uma vez que impossibilitada de fazê-lo.

Além disso, a prolação do v. acórdão sem o devido exame do direito creditório alegado deixou de observar o disposto no artigo 65 da IN RFB nº 900/2008, o qual estabelece o poder-dever de a autoridade administrativa determinar a realização de diligências necessárias ao esclarecimento do direito.

Alega, que na verdade, apurou em abril e recolheu em maio de 2003, débito de COFINS com base na totalidade de suas receitas, no montante de R\$3.582.330,00 (três milhões quinhentos e oitenta e dois mil trezentos e trinta reais), tendo informado tal procedimento na DCTF do período (doc. 4).

Posteriormente, após elaborar a revisão dos valores recolhidos a título de COFINS sobre a venda A ZFM, a Recorrente verificou que do montante de R\$ 107.469,90 (cento e sete mil quatrocentos e sessenta e nove reais e noventa centavos) inicialmente informado em sua DCTF, apenas R\$ 190,28 (cento e noventa reais e vinte e oito centavos) correspondia a COFINS efetivamente devida naquele período, apurando, assim, crédito no valor original de R\$ 107.279,62 (cento e sete mil duzentos e setenta e nove reais e sessenta e dois centavos).

A apuração do referido crédito decorre originalmente das disposições contidas no artigo 5º-A da Lei nº 10.637/2002, com a redação dada pela Lei nº 10.684/2003, com vigência de 01.02.2003 a 31.03.2004, que dispunha acerca da isenção de PIS/COFINS sobre as receitas decorrentes da comercialização de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem produzidos na ZFM para emprego em processo de industrialização por outros estabelecimentos industriais também instalados na ZFM.

Dessa forma, por força desse dispositivo legal, as receitas advindas de operações de comercialização e as remessas de mercadorias produzidas na ZFM e destinadas para emprego em processo de industrialização na própria ZFM e consoantes projetos aprovados pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus — SUFRAMA não deveriam ter sido consideradas na base de apuração da COFINS, porquanto estavam albergadas pelo benefício concedido pelo artigo 5º-A da Lei nº 10.637/2002, com a redação dada pela Lei nº 10.684/2003, e posteriormente, o recolhimento de COFINS sobre estas operações configurou-se indevido, tornando-se, portanto, passível de restituição/compensação, nos termos do artigo 165 do CTN e do artigo 74 da Lei nº 9.430/96.

Requer por fim, em homenagem ao princípio da verdade material reconhecendo-se o direito creditório e homologando-se a compensação declarada.

É o relatório.

Conselheiro ANTÔNIO LISBOA CARDOSO

Voto

O recurso é tempestivo e atende às demais formalidades legais, devendo o recurso ser conhecido.

Conforme relatado, o presente processo trata-se de declaração de compensação transmitida em 01/09/2004, na qual indicou crédito resultante de pagamento indevido ou a maior originário de DARF relativo à receita de código 2172 (COFINS), do período de apuração de 30/04/2003, com arrecadação em 15/05/2003, no valor originário de R\$ 107.469,90, decorrente do pagamento equivocado levado a efeito pela contribuinte, visto que teria incluído na base de cálculo da referida contribuição, as receitas decorrentes de vendas para empresas sediadas na ZFM “todas com projetos aprovados pela SUFRAMA.

A DRJ de Belém – PA indeferiu o pleito da recorrente porque a mesma deixou de apresentar prova de suas alegações.

Todavia, em sede de recurso voluntário, a interessada trouxe os documentos de fls. 141/145, destinados à comprovação da base de cálculo da Cofins do mês de abril de 2003,

constituindo fortes indícios de que a recorrente vendeu mercadorias para empresas sediadas na Zona Franca de Manaus, nas condições que afirma.

Entretanto, como não houve manifestação conclusiva por parte da Fiscalização sobre a DCTF retificadora, bem como dos demais documentos juntados aos autos, e tendo em vista verossimilhança das alegações da contribuinte e, em homenagem aos princípios da formalidade moderada e da verdade real, que devem nortear o processo administrativo fiscal e, ainda, de modo a evitar eventual enriquecimento sem causa por parte do fisco, proponho converter o julgamento do presente recurso em diligência a fim de que a DRF de origem analise os documentos acostados aos presentes autos e, caso entenda necessário, intime a contribuinte a comprovar a pertinência e veracidade das alegações supramencionadas, de modo a demonstrar a existência do indébito alegado, sobretudo quanto à apresentação das DCTF's (originais e retificadoras).

Ademais disto, a retificação levada a efeito pela Recorrente, sinaliza com a possibilidade da existência do crédito tributário compensável, o que permitiria que a compensação pudesse ser homologada, com o reconhecimento da extinção do crédito tributário objeto da compensação, nos termos do art. 156, II, do CTN.

É neste sentido que determina o art. 147, § 2º, do CTN, *in verbis*:

"Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º. A retificação da declaração por iniciativa do próprio contribuinte, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º. Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela." (grifado)

Esse entendimento está de acordo com o *Princípio da Verdade Material* que vige nos processos administrativos fiscais, consoante os seguintes ensinamentos do Professor CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, citado pela recorrente em seu recurso, *in verbis*:

"Princípio da verdade material. (...) Nada importa, pois, que a parte aceite como verdadeiro algo que não o é, ou que negue a veracidade do que é, pois no procedimento administrativo, independentemente do que haja sido aportado aos autos pela parte, ou pelas partes, a Administração deve sempre buscar a verdade substancial." (Curso de Direito Administrativo, 9.a Ed., Malheiros, Sao Paulo, 1997, p. 322/323)

Igualmente é a jurisprudência predominante deste E. CARF, *in verbis*:

"RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO – DIREITO CREDITÓRIO – COMPROVAÇÃO.

Comprovada a existência e a composição do crédito que o contribuinte alega possuir junto à Fazenda Nacional, cabe deferir o respectivo pedido de restituição/compensação." (Acórdão nº 104-22420, sessão realizada em 23/05/2007).

Aliás, esse foi o entendimento adotado pela 2ª Turma desta colenda 3ª Câmara, julgando processo da própria Recorrente (mesmo direito creditório), quando se converteu o julgamento em diligência através da Resolução nº 3302-00.049, na sessão de 2 de julho de 2010, visando apurar a COFINS devida no mesmo período de apuração (abril/2004), com a seguinte conclusão:

“Em face do exposto, voto no sentido de converter o julgamento do recurso voluntário em diligência à repartição da RFB de origem para apurar o valor da Cofins devida no mês de abril de 2003 e se manifestar sobre a procedência da DCTF retificadora apresentada pela recorrente e sobre a existência de pagamento a maior realizado através do Darf indicado na DCOMP.”(Presidente e Relator Conselheiro Walber José da Silva)

Em face do exposto, igualmente, entendo que deve ser deferido o pedido da recorrente para que a repartição competente da RFB apure o valor devido da Cofins no mês de abril de 2003, bem como se manifeste sobre a DCTF retificadora apresentada pela recorrente.

Posteriormente, o fiscal diligente deverá elaborar relatório, pormenorizado e conclusivo das análises levadas a efeito e do seu reflexo nas PER/Dcomp apresentadas. Na sequência a contribuinte deverá ser intimada para que, no prazo de trinta dias, caso entenda conveniente, apresente manifestação, somente quanto à matéria decorrente da diligência.

Por fim, devolver os autos para este Conselho, para prosseguimento do julgamento.

ANTÔNIO LISBOA CARDOSO - Relator